



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000466784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1038298-26.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado MARLON AFONSO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEONEL COSTA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO FARIA E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

BANDEIRA LINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação / Reexame Necessário nº 1038298-26.2016.8.26.0053

Apelantes: Sao Paulo Previdencia - Spprev e Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Marlon Afonso dos Santos

Interessado: Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: São Paulo

Voto nº 06887

APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. Integralidade e paridade de vencimentos. Lei Complementar Federal nº 51/85 que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Matéria objeto de repercussão geral decidida pelo C. STF no RE nº 567.110/AC. Lei Complementar Estadual nº 1.062/08. Servidor que possui mais de 30 anos de serviço, computando mais de 20 anos de trabalho estritamente policial, tendo ingressado na carreira policial antes da EC nº 41/2003. Direito à aposentadoria especial, proventos integrais e paridade de reajustes. Integralidade definida pelo art. 6º, “caput”, da Emenda Constitucional nº 41/03. Paridade que, estabelecida em relação à contribuição, há de ser observada também na retribuição. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV contra a r. sentença de fls. 276/279, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por MARLON AFONSO DOS SANTOS, visando à concessão de aposentadoria com integralidade e paridade, nos termos da Lei Federal nº 51/85, concedeu a segurança pleiteada.

Inconformadas, alegam as apelantes, a fls. 284/292, que a aposentadoria especial concedida com base na Lei Complementar nº 51/85 não garante à parte contrária o direito à integralidade e à paridade, tendo em vista que a opção pela aposentadoria especial necessariamente exclui a aplicação de quaisquer outras regras de aposentadoria, tais como as previstas na Emenda Constitucional nº 41/03, devendo os proventos do apelado ser calculados nos termos do artigo 40, §§3º e 17, da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Em primeiro lugar, presentes os requisitos de admissibilidade,

recebo o recurso, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº 12.016/09.

Consta dos autos que o impetrante é titular do cargo de investigador de polícia pertencente aos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Segundo se verifica da certidão de tempo de serviço e contribuição encartada (fls. 37/38), o Impetrante foi nomeado para exercício de suas funções em 07/12/1982, e, em fevereiro de 2014 contava com mais de 30 anos de serviço estritamente policial, e 30 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

O recurso não comporta guarida.

A aposentadoria do policial civil distingue-se das demais carreiras do serviço público por força de disposição constitucional. O artigo 40, §4º da Constituição Federal faz previsão de que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II – que exerçam atividades de risco; III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”*

Em âmbito estadual, a Lei Complementar nº 1.062/08 endossa o mandamento e estabelece que *“aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.”*

Verte dos autos que o apelado efetivamente ingressou nos quadros da Polícia Civil antes da data de vigência da Emenda Constitucional (fls. 37/38), tendo permanecido em atividade policial por mais de vinte anos. Tendo em vista que, em fevereiro de 2014 alcançou o período contributivo exigido, aplica-se o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85, com redação anterior à alteração pela Lei Complementar nº 144/15:

*“Artigo 1º. O funcionário policial será aposentado:
I – voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.”*

Dessa forma, o policial faz jus à aposentadoria especial com o recebimento de proventos integrais, cujo valor deverá equivaler à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 41/03 assegura a integralidade aos servidores que ingressaram no serviço público antes da respectiva publicação – sem deixar margem para dúvidas a respeito do sentido daquilo que garante, vale dizer, da estreita correspondência entre os proventos integrais e a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria:

*“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda **poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições (...).”*

E em relação à paridade, há de se lembrar que, em relação aos servidores admitidos antes de sua promulgação, a Emenda nº 41 é regra restritiva de direitos – que há de ser interpretada, também, em forma restritiva, consoante cânones ancilares da hermenêutica jurídica.

Nesse diapasão, observou o Eminentíssimo Desembargador **Leonel Costa** na qualidade de Relator da Apelação nº 1006084-79.2016.8.26.0053, julgada por esta C. Câmara em 9 de novembro de 2016, que, se o art. 40, §8º, da Constituição Federal, assevera que os reajustes destinados a preservar, em caráter permanente, o valor real dos aludidos proventos serão aqueles estipulados na forma da lei, há de se compreender que a lei em questão é aquela que confere reajuste aos vencimentos dos servidores em atividade – em relação aos quais o aposentado admitido antes da Emenda Constitucional nº 41 guarda também o direito à estrita paridade.

Não se deve perder de vista que o servidor inativo, de acordo com o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, sujeita-se a contribuir “*para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*” Não haveria sentido em se estipular essa paridade na contribuição e em se extingui-la na retribuição, afligindo o aposentado admitido ao Serviço Público antes da Emenda com um rigor desproporcional à segurança material em nome da qual os descontos lhe são impostos, sendo tanto mais sentidos quanto maior for o aviltamento da fração remanescente de seus proventos.

Cumpre reconhecer, finalmente, o direito do apelante a ter seus proventos computados sobre a remuneração que presentemente recebe, considerada a classe em que está inserido. Classe e cargo não se confundem; e no caso da Polícia Civil são as séries de classes, e não as classes, que se escalonam de forma hierárquica de acordo com a complexidade de atribuições e nível de responsabilidade (Lei Complementar nº 207/79, art. 10, II).

Como assinalou o Eminentíssimo Desembargador **Ponte Neto** no julgamento da apelação nº 0006188-43.2014.8.26.0220, com amparo na doutrina de Hely Lopes Meirelles¹,

“...a Constituição Federal exige que o servidor tenha cinco anos de efetivo exercício no cargo em que pretende se aposentar, e não na classe ou nível.

O cargo em que a Apelada se aposentou foi o de Escrivão de Polícia, sendo as classes apenas divisões internas dentro da carreira, determinada por antiguidade e merecimento. Assim, tendo cumprido todos os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais, não se mostra correto o pagamento do benefício de acordo com classe inferior àquela em que se encontrava no momento da passagem à inatividade.

Resta, portanto, mantida a sentença.

Por fim, eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, nos moldes da Resolução nº 549/2011 do C. Órgão

¹ “Classe – É o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira” (Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2013, pag. 47).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Especial desta Corte, publicada no DJe de 25/08/2011 e em vigor desde 26/09/2011. As partes ficam intimadas a manifestar-se desde já, caso se oponham a essa forma de julgamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, restando intacta a r. sentença de fls. 276/279.

BANDEIRA LINS
RELATOR